



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 325 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2014
PROCESSO Nº.: 1/4427/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201019970-0
RECORRENTE: MARIA HELVECIA QUEIROZ
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sandra M. Tavares M. de Castro
MATRÍCULA: 105.775.1-9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: EMENTA: ICMS – 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL-REDUÇÃO Z. 2. A contribuinte, nos exercícios de 2006, deixou de emitir as leituras da memória fiscal no respectivo período de apuração do ICMS de seus ECF's. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa foi intimada dos termos de início 2010.14981 e 2010.21357 a apresentar as reduções Z referentes ao exercício de 2006, no entanto não atendeu as solicitações conforme informação complementar em anexo.” (sic).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu-o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 48.384,00
TOTAL	R\$ 48.384,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Portaria nº 464/2010 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14981 às fls. 07/09;
- Cópia do AR às fls. 10;
- Portaria nº 658/2010 às fls. 11;
- Termo de início de fiscalização nº 2010.21357 às fls. 12/13;
- Cópia do AR às fls. 14;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27519 às fls. 15;
- Documentos às fls. 16/23;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.09121 às fls. 24;
- Termo de Juntada do Auto de Infração às fls. 26;
- Cópia do AR às fls. 27;
- Termo de revelia e despacho às fls. 28;
- Termo de Juntada no que concerne à Impugnação às fls. 29.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 30/36, na qual, após breve relato dos fatos, relatou que a obrigação da emissão de redução Z para cada ECF só deve ser emitida se estivesse em uso e ao final do dia de acordo com o decreto 24.569/97. Contudo, alegou que o decreto que o autuante utilizou para identificar a acusação fiscal, só veio a ser publicado no período de 2009, não podendo assim, retroagir até os exercícios de 2007. Por fim, afirma que a exigência imposta a contribuinte, no que se refere ao exercício de 2006, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

existe, vez que em razão desses exercícios, a obrigatoriedade de emissão da redução Z, somente incidia quando os mesmos estivessem em uso conforme bem esclarece e determina o Decreto 24.569/97. Pelo exposto, a contribuinte protesta pelos meios de prova em direito admitidos e requer a **IMPROCEDÊNCIA** do auto da infração.

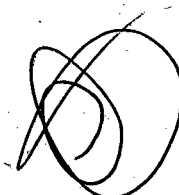
A julgadora singular às fls. 38/41, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que o contribuinte deixou de apresentar as leituras de redução Z, no período de 2007, desta forma, a lei preceitua que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Contudo, os argumentos defensórios da autuada são insubsistentes, haja vista que o decreto utilizado pelo fisco apenas ratificou uma obrigação que já existia em outro decreto e o mesmo afirma que os equipamentos da empresa se encontravam em uso, já que seu cadastro consta como ativo. Por fim, diante a análise das peças que instruem a lide em questão, os representantes da Fazenda Estadual ao procederem a autuação, não fugiram aos mandamentos legais. Pelo exposto, a decisão do julgamento de primeira instância foi de **PROCEDÊNCIA** ao auto da infração.

DEMONSTRATIVO

Exercício de 2006 (120x200)	24.000 URFICES
MULTA TOTAL	24.000 URFICES

Irresignada com a decisão exarada em 1ª instância, a contribuinte apresentou sua manifestação através do *recurso voluntário*, diante às fls. 48/54, repetindo os mesmos argumentos apresentados em defesa, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto da infração protesta pelos meios de prova em direito admitidos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº 344/2013, alegou que a presente ação fiscal se encontra absolutamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida, de modo que houve preenchimento de todos os requisitos previstos em lei. Contudo, afirmou que a redução Z deve ser emitida no encerramento diário das atividades do estabelecimento, visto que eles constam todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta adotada pelo contribuinte, sendo, portanto, de suma importância. Por fim, concernente a alegativa apresentada pela recorrente, verifica-se que não pode prosperar, pois o agente fiscal esclareceu que todos os equipamentos da empresa encontravam-se em uso, ou seja, ativo. Pelo exposto, reconheceu o recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA**, proferida na instância singular.



3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA HELVECIA QUEIROZ**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **201019970-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Em análise aos fólios processuais, observa-se que a infração decorre do fato de a empresa, nos exercícios de 2006, ter deixado de emitir as leituras da memória fiscal no respectivo período de apuração do ICMS de seus ECF's, conforme informações complementares.

As obrigações acessórias instituídas pelo Estado têm a finalidade de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-se automaticamente em obrigação principal. O art. 399 e 402,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do Decreto 24.569/97, institui a emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente às operações nestes efetuadas e mantida a disposição do fisco.

Art. 399 - A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único - No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Art. 402 - A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º - Na hipótese de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

No processo em exposto, a autuada insurgindo-se contra a acusação da inicial trouxe argumentos no que condiz que sua empresa estava ativa em termos vigentes em lei, de modo que não houve a emissão de documento fiscal, de modo que de acordo com o Decreto 29.907/2009 só haverá obrigatoriedade só incide sobre os ECF's em uso.

Diante os argumentos trazidos pela impugnante, o julgador de primeira instância verificou a improcedência dos argumentos trazidos pela mesma, de modo que a contribuinte infringiu os artigos deferidos em lei, sendo, portanto insubsistentes seus argumentos defensórios.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância e o parecer da consultoria tributária, visando como penalidade para a contribuinte o art. 123, VII, A da Lei 12.670/96, pela Lei 13418/2003, abaixo reproduzido:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Exercício de 2006 (120x200)	24.000 URFICES
MULTA TOTAL	24.000 URFICES



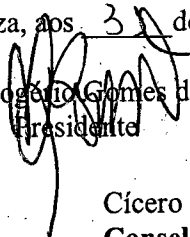
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA HELVENIA QUEIROZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

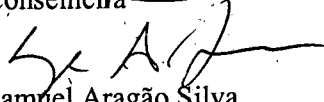

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado